

GABINETE DO DEPUTADO REZENDE
PROJETO DE LEI N.º 543 DE 1999.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3948 de 20/06/99
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
21 Junho 99
Vanderlei Macris - Presidente

Dispõe sobre a realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede estadual de ensino.

FLS. N.º 01
RGL. 3948
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1.º. A Secretaria de Estado da Saúde realizará, nos estabelecimentos da rede estadual de ensino, no início de cada ano letivo, avaliação oftalmológica e auditiva em todos os alunos matriculados.

Parágrafo único. A avaliação médica a que se refere o "caput" deste artigo visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

Art.2.º. Os exames previstos nesta lei serão realizados por médicos Secretaria de Saúde do Estado e/ou do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Poderão ser firmados convênios com Faculdades de Medicina visando ao previsto no "caput" deste artigo.

Art. 3.º. Os alunos que, submetidos aos exames, apresentarem deficiências visuais e/ou auditivas terão acompanhamento clínico e assistência necessária por parte dos organismos estaduais competentes.

ENTREGUE À PRESA
037048
18 JUN 1999

GABINETE DO DEPUTADO REZENDE

Parágrafo único. A assistência a que se refere este artigo consistirá no fornecimento de óculos com lentes apropriadas e de aparelhos auditivos aos alunos, comprovadamente, carentes.

Art.4.º. As disposições contidas nesta lei serão regulamentadas por ato do Executivo.

Art.5.º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6.º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em



JOSÉ REZENDE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Milhares de alunos que freqüentam os estabelecimentos da rede estadual de ensino, especialmente em regiões mais carentes, apresentam um baixo rendimento escolar, motivado, muitas vezes, por problemas oftalmológicos e auditivos, não detectados antecipadamente.

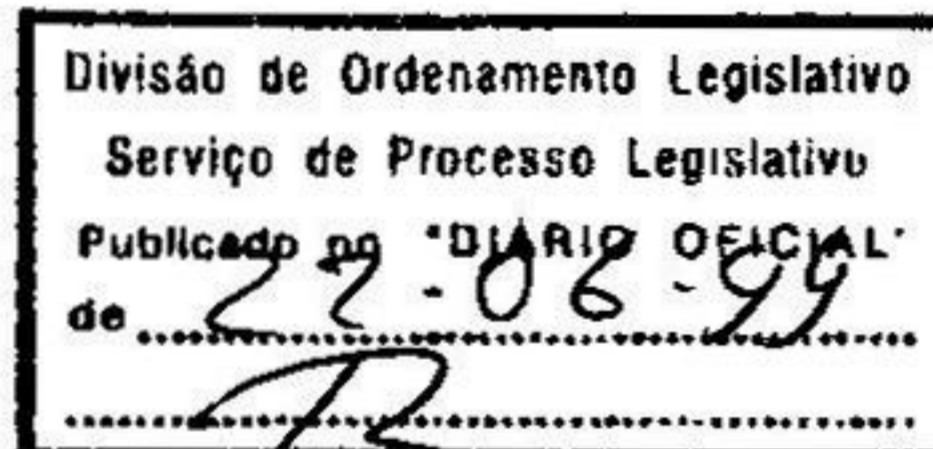
GABINETE DO DEPUTADO REZENDE

Por pertencerem a famílias de origem humilde, sem uma dieta alimentar adequada e não se submetendo a exames médicos periódicos, muitos alunos acabam tendo problemas visuais e aditivos que interferem em seu aprendizado.

A proposta que apresento visa corrigir esse agravante, mediante simples exames feitos por médicos da rede pública e, também, por estudantes de faculdades de medicina, supervisionados para tal fim. Em havendo necessidade do aluno usar óculos de grau ou aparelho auditivo, o projeto prevê o seu fornecimento pelo órgão estadual competente.

Essas providências permitirão que os estudantes se desincumbam de suas tarefas escolares e obtenham um melhor aproveitamento ao longo do ano letivo.

Considerando o interesse público de que se reveste a medida, espero o beneplácito dos nobres parlamentares desta Casa de Leis.



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 67ª a 71ª Sessões Ordinárias (de 23 a 29/06/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 29/06/99

J

Comissão de:
I) Constituição e Justiça
II) Saúde e Higiene
III) Finanças e Orçamento

30 de Junho 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÃO
PROTOCOLO
ENTRADA EM 30/7/99

ERQJ

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 03/08/99

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. CARLOS BRAGA
com prazo para discussão de 10 dias

17/08/99

Presidente

JUNTADA
Segue juntada
fls. de n.º 05 e 06
D.O.L. 09/08/1999

AF